



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.723581/2008-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-009.130 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** CORADI ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MULTA POR FALTA DE ENTREGA. NÃO CABIMENTO

Tendo o contribuinte demonstrado que não estava obrigado à apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), deve ser afastada a multa por falta de sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

**Relatório**

Trata-se, na origem, de auto de infração por falta de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao ano-calendário 2002.

De acordo com o auto de infração (e-fl. 8):

A falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, enseja a aplicação de multa (...). Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término

do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da lavratura deste Auto de Infração.

Auto de infração lavrado em 02/09/2008.

Impugnação (e-fl. 2) na qual a contribuinte alega que prestou serviços às entidades obrigadas à retenção do IR, mas que seu cliente não cumpriu a obrigação. Posteriormente, o cliente efetuou o recolhimento em DARF de IRRF – 1708 -, com seu próprio CNPJ.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 28-31. Ementa:

Multa por falta de entrega de Dirf

A falta de entrega de Dirf ou sua entrega após o prazo fixado sujeita o contribuinte à multa de ofício prevista na legislação tributária.

Ciência do acórdão em 28/11/2011, conforme aviso de recebimento (AR e-fl.41).

Recurso voluntário (e-fls. 44-45) apresentado em 27/12/2011, no qual o contribuinte reitera as razões da impugnação, afirmando que houve erro no preenchimento dos DARFs.

De acordo com despacho da Presidente do CARF (e-fl. 66), foi decidido que a competência para julgamento do recurso era da 2ª Seção.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

### **Mérito – Multa por falta de entrega da Dirf – Darf incorreto**

Em síntese, o recorrente alega que não estava obrigado a apresentar a Dirf: os Darfs de recolhimento no código 1708 (remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica) teriam sido preenchidos incorretamente pelo tomador dos serviços com o CNPJ do prestador. O

imposto recolhido, dessa forma, seria referente a serviços prestados pela própria recorrente e não sobre serviços por ela contratados.

Conforme apurado pela DRJ, consulta aos bancos de dados da Receita Federal revela o registro de quatro pagamentos no código 1708, nas seguintes datas e valores:

Data de vencimento	Valor
08/05/2002	10,50
26/06/2002	15,75
10/10/2002	52,31
10/10/2002	21,00

Constatou também o julgador *a quo* que as notas fiscais trazidas pela então impugnante (e-fls. 9-10) justificavam somente os dois primeiros recolhimentos. A comprovação se deu pela compatibilidade de datas e valores, o que pode se depreender dos dados abaixo

Nota fiscal	Data de emissão	Valor dos serviços	1,5% x Valor dos serviços
597	02/05/2002	700,00	10,50
650	18/06/2002	1.050,00	15,75

Todavia, a DRJ manteve o lançamento pela falta de comprovação dos dois últimos recolhimentos.

Nesse contexto, verifica-se que as notas relativas a esses recolhimentos – constando a recorrente como prestadora dos serviços - foram juntadas às e-fls. 50 e 52. É possível observar que novamente há compatibilidade de datas e valores, devendo ser acolhida a justificativa de erro de fato e afastado o correspondente lançamento:

Nota fiscal	Data de emissão	Valor dos serviços	1,5% x Valor dos serviços
762	26/09/2002	3.487,50	52,31
765	01/10/2002	1.400,00	21,00

## Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo